

III ENCONTRO DE UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – 14/05/2016

ENUNCIADOS – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ENUNCIADO I – As traduções serão arquivadas juntamente com o registro do documento (os quais serão apresentados nos originais) fazendo parte inseparável desse, devendo a certificação ocorrer no documento e ser anexada a original ou cópia da respectiva tradução, devidamente rubricada pelo oficial.

Fundamento: Nos termos dos artigos 127, 6º e 148 da Lei 6015/73 o que se registra é o documento original apresentado, do qual poder-se-á extrair cópia para confecção do respectivo livro de registro. A tradução oficial é requisito de validade do negócio jurídico apresentado no corpo do documento estrangeiro ou expresso em idioma não nacional, devendo ele acompanhar o documento registrado, para compreensão dos receptores do documento, na forma da lei, dando-se assim plena publicidade do teor do documento registrado.

ENUNCIADO II – A garantia dada em contrato de qualquer natureza, quando formalizada em instrumento separado, deve ser registrada de forma autônoma.

Fundamento: Artigo 129, 2º da Lei 6015/73 e, para cédulas de crédito, artigo 42, da Lei 10.931/04.

ENUNCIADO III – O aditivo contratual deverá ser averbado no registro principal, sempre que alterar cláusulas essenciais; e quando constituir nova garantia, real ou pessoal, será também objeto de registro.

Fundamento: artigos 30 e 42 da Lei 10.931/04 e artigo 129 da Lei 6015/73. O aditivo, quando constituir nova garantia, possui esta característica em separado. Quando alterar cláusula essencial é necessário sua averbação no registro da Cédula de Crédito Bancário, para que essa disposição possa valer em conjunto.

ENUNCIADO IV – As notificações extrajudiciais praticadas pelos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos ficarão adstritas aos limites geográficos das jurisdições das comarcas onde residirem ou tiverem sede os notificados.

Fundamento: O princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A “mens legis” do artigo 130 da Lei 6.015/73 é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (artigo 1º da Lei 6.015/73). Ainda, a não incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação.

ENUNCIADO V – Os documentos que aportam no Registro de Títulos e Documentos requerem a qualificação, atendo-se, além dos princípios registraes, os da boa fé e da

autonomia da vontade das partes; o que elide o assentamento de documentos que comportem confusão ou hibridez de acordos que prevêem forma distinta, tais como as cartas de anuência com cláusulas de arrendamento ou parceria agrícola.

Fundamento: artigo 1º da Lei 6015/73 e artigo. 1º da Lei 8935/94 (segurança e eficácia); artigos 114, 187, 421, 422 e 425 do Código Civil; Enunciado 413 da Jornada de Enunciados da JF.

ENUNCIADO VI – Pelos princípios da conservação e da residualidade, o Registro de Títulos e Documentos recepcionará todo documento ou papel, de qualquer natureza, respeitados a moral e os bons costumes, sem portarem ilicitude.

Fundamento: Artigo 127, VII e parágrafo único da Lei 6015/73.

ENUNCIADO VII – É registrável o contrato de alienação ou cessão de posse de bens móveis ou imóveis, com o fito de fazer prova de tempo aquisitivo e boa fé, pois não se trata de direito real.

Fundamento: artigos 421, 1196 e seguintes, 1201 e 1225, do Código Civil e Enunciados 303 e 492 da Jornada de Enunciados da JF.

ENUNCIADO VIII – Cabe ao Registro de Títulos e Documentos o registro e a averbação de todo e qualquer documento relativo à aquisição, alienação, cessão ou oneração de bens móveis, pelo princípio da residualidade, salvo os que, por definição legal, sejam imóveis, nos termos dos artigos 79 a 81 do Código Civil, não incluídos, na exceção, os móveis considerados imóveis por acessão intelectual.

Fundamento: artigo 79 do Código Civil e Enunciado 11 da Jornada de Enunciados da JF, tendo em vista que o atual Código Civil não recepcionou o critério de definição de bem imóvel por acessão intelectual.

ENUNCIADOS – REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

ENUNCIADO I – A alteração de endereço de Pessoa Jurídica para circunscrição diversa deve ser efetuada primeiramente no Ofício de origem, seja por mudança de endereço ou por desmembramento de Comarca.

Fundamento: artigo 1º da Lei 6015/73 e artigo 1º da Lei 8.935/94 (princípio da segurança).

ENUNCIADO II – Após a constituição efetiva da Pessoa Jurídica deverá ser promovida a averbação do seu número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Fundamento: artigo 1º da Lei 6015/73, artigo 1º da Lei 8935/94 e Instrução Normativa n. 1634/2016 da Receita Federal do Brasil.

ENUNCIADO III – A obrigatoriedade da destinação do patrimônio líquido remanescente da associação à instituição municipal, estadual ou federal de fins

idênticos ou semelhantes, em face da omissão do estatuto, possui caráter subsidiário, devendo prevalecer a vontade dos associados, desde que seja contemplada entidade que persiga fins não econômicos.

Fundamento: artigo 61 do Código Civil e enunciado 407 da Jornada de Enunciados da JF.

ENUNCIADOS RE-RATIFICADOS DA 1ª EDIÇÃO DO ENCONTRO ATC/ANOREG/SC

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ENUNCIADO Nº 1

O oficial recusará registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais, salvo para efeito de conservação e publicidade.

Base Legal – (art. 156, parágrafo único e art. 157 da Lei 6.015/73)

Justificativa - Oficial de RTD não pode recusar nem mesmo o registro de documento sob suspeita de falsificação (art. 156, parágrafo único, da Lei 6.015/73), e a serventia não pode ser responsabilizada por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel (LRP art. 157). A limitação do RTD está disposta apenas em negar registro a contratos, negócios ou instrumentos que disponham sobre a realização de atos ilícitos e imorais, pois a vedação de registro de instrumentos que não se revistam das formalidades legais (LRP art. 156) pode perfeitamente ser superada pelo requerimento de registro do interessado para efeito de conservação e publicidade.

ENUNCIADO Nº 2

O Oficial do Registro de Títulos e Documentos não emitirá certidão positiva ou negativa de ônus, mas somente as que lhe caibam, quais sejam, as certidões pessoais.

Base Legal – (art. 132, IV da Lei 6.015/73)

Justificativa - O acervo do RTD destina-se às situações negociais, motivo pelo qual não possui indicador real e tão somente pessoal, não tendo, portanto, sequer atribuição para emissão de certidões de direitos reais, sejam positivas ou negativas. O único indicador de que dispõe é o Pessoal. Destacamos do art. 132, IV, Lei 6015/73: “ (...) o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros”

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

ENUNCIADO Nº 1

A certidão de personalidade jurídica, em resumo, além de informar livro, fls., n. do registro e data deste, deverá conter ainda, ao menos, as seguintes informações: a) Nome atual e anterior da pessoa jurídica; b) Sede; c) Data de Fundação; d) CNPJ, se houver informado; e) data da última alteração; f) nome do atual representante legal e data de término do mandato.

Base Legal – (Arts. 16 e 18 da Lei 6.015/73 e art. 30, II da Lei 8935/94)

Justificativa – As Pessoas Jurídicas, assim como as Pessoas Físicas, são partes em diversos atos e fatos jurídicos, necessitando apresentar-se à sociedade de forma clara e indubitável. As pessoas físicas têm sua certidão de nascimento para mostrar seu nascimento e informar responsabilidades, capacidade civil e alteração de estado civil, com os dados de ancestralidade. As Pessoas Jurídicas necessitam de tal documento, demonstrando estar em atividade, representação, identificação, etc. Cabe ao registrador demonstrar (princípio da publicidade) a feição da Pessoa Jurídica, a exemplo do que fazem as Juntas Comerciais e isto, de forma eficiente (princípio da eficiência), portanto, que surta eficácia de publicidade suficiente para discriminação da Personalidade e do seu exercício.